



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18183.720047/2018-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.571 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O presente processo inicialmente foi autuado com o n° 10630.001637/2010-31, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de

saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.197, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 157 a 160), do qual utilizo o relatório fiscal:

Trata-se de infração à Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 32, inciso I, c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 225, inciso I e §9º, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Carangola deixou de incluir em suas folhas de pagamento do período de 01/05 a 12/06 a remuneração paga a todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 05 e nas planilhas de fls.06/15.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.16), a penalidade no valor de R\$ 1.431,79 foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99) artigo 283, inciso I, alínea 'a' e atualizada pela Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.

A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.61, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls. 64/69). Em suma:

- alega que a obrigatoriedade de preparar folhas de pagamento refere-se tão somente com a remuneração de segurados e que os estagiários e autônomos não se enquadram nas condições de segurados para fins de elaboração de folha de pagamento;*
- afirma que a desconsideração de contratos de estágio foi irregular e arbitrária;*
- argumenta que estão presentes os requisitos essenciais para caracterização dos contrato de estágio: os três elementos essenciais (estudante, unidade concedente e instituição de ensino) bem como a formalização de termo de compromisso;*
- assevera que a desconfiguração do contrato de estágio não é uma questão meramente objetiva, que poder ser realizada por simples ato de fiscalização. Ao contrário, deve-se passar por uma análise criteriosa e comparativa entre os requisitos do contrato de estágio, o trabalho efetivamente realizado, o que compete, exclusivamente, à Justiça do Trabalho, mediante prévia fiscalização do Ministério do Trabalho. Cita jurisprudência;*
- argumenta que os trabalhadores avulsos e autônomos não possuem vínculo empregatício com a impugnante e que não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos aos mesmos, pois nesses casos o pagamento de contribuição à Seguridade Social fica sob o encargo dos contratados, na condição de contribuintes individuais.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 162). Em 15/04/2011 (e-fl.177), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 163 a 171), sendo repetidas as razões da impugnação.

O pedido consiste em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001638/2010-85):

O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.

Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):

"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."

De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.

Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05,

10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31,
10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao
Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

O objeto do lançamento é ter a recorrente deixado de incluir em suas folhas de pagamento do período de 01/2005 a 12/2006 a remuneração paga a todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme discriminado às e-fls. 2315 a 2333. O auto de infração descreve a infração nos seguintes termos (e-fls. 2305 e 2313):

Fundamento Legal: 30

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuario avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, Inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.431,79

UM MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS.*****

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Analisando as documentações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Carangola (arquivo digital das folhas de pagamento e Empenhos), ficou constatado, nas competências de janeiro/2005 a dezembro/2005 e de janeiro/2006 a dezembro/2006, que esta remunerou diversos segurados empregados, contribuintes individuais e transportadores autônomos, conforme planilhas anexas (02 planilhas - 10 folhas). Contudo, a Prefeitura, na qualidade de empresa não relacionou estes segurados e/ou deixou de incluir parcelas em sua folha de pagamento mensal, o que constitui infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em ações fiscais anteriores, não foram lavrados Autos de Infração de Obrigação Acessória contra a empresa.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Não cabe mais relevação da multa aplicada, tendo em vista a revogação do art. 291 do RPS pelo Dec. nº 6.727/09, publicado em 13/01/2009.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção deste Carf já julgou, em 14 de maio de 2013, por meio do Acórdão 2803-002.328, o recurso voluntário no qual questionava-se a caracterização do estagiário como segurado empregado e as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais mantendo, nessas questões, o lançamento. O acórdão nessas matérias, recebeu a seguinte ementa:

ESTAGIÁRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A ausência de cumprimento de requisitos da Lei 6.494/1977 implica na consideração do estagiário como segurado empregado.

Transcrevo as razões do Acórdão 2803-002.328 na matéria:

SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

É devida a contribuição social previdenciária pelo contribuinte sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", e art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Não houve levantamento de valores relativos a segurado avulso.

SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

É devida a contribuição social previdenciária pelo contribuinte sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", e art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Não houve levantamento de valores relativos a segurado avulso.

Em relação às contribuições previdenciárias de segurados empregados atribuídas aos estagiários, a fiscalização constatou que não estava sendo cumprida a exigência legal previdenciária do art. 28, § 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91, ou seja, o pagamento a estagiários estava em desacordo ao que estabelece a Lei 6.494/77. Nesse caso, constatado que o estagiário preenche as condições de segurado empregado, a fiscalização deverá enquadrá-lo como segurado empregado, nos termos do art. 229, § 2º do Decreto 3.048/99.

Verificou-se a ausência de documentação obrigatória prevista na Lei 6.494/77 e no Decreto 8.794/82, como acordos de cooperação firmados entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes e apólices de seguros dos estagiários,

concluindo-se pela caracterização dos estagiários como empregados da Prefeitura para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, descumprido requisitos da Lei 6.494/77, correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da previdência social na forma da lei.

A fiscalização cumpriu o que determina a legislação previdenciária que está em vigor.

Não houve descon sideração da competência da justiça do trabalho nem do ministério do trabalho.

Logo, a autuada estava obrigada a incluir em suas folhas de pagamento a remuneração paga todos segurados empregados (incluindo os estagiários caracterizados como empregados) e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, pelo que é está correto o lançamento.

Conclusão

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator